



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1445-64.  
2011.6.00.0000 – CLASSE 6 – RIO DE JANEIRO – RIO DE JANEIRO**

**Relator:** Ministro Henrique Neves da Silva

**Agravante:** Flávio Campos Ferreira

**Advogados:** Bianca Cruz de Carvalho e outros

Prestação de contas de campanha. Eleições 2010.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a abertura de conta bancária deve possibilitar à Justiça Eleitoral a aferição da integralidade da movimentação financeira da campanha, o que é impedido pela ausência de apresentação de extratos bancários. Precedentes: AgR-AI nº 4598-95, relator Min. Arnaldo Versiani, DJE de 5.10.2012; e REspe nº 26.115, relator Min. José Delgado, DJE de 18.9.2006.

2. Não há como modificar o entendimento do Tribunal de origem de que não foi apresentado extrato bancário abrangendo toda a movimentação financeira da campanha eleitoral, bem como de que foi apresentada intempestivamente a documentação que, segundo o recorrente, comprovaria que o extrato apresentado atendia aos requisitos legais sem reexaminar as provas dos autos, providência inviável em sede de recurso especial (Súmulas 7 do STJ e 279 do STF).

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 15 de outubro de 2013.

  
MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhora Presidente, Flávio Campos Ferreira interpôs agravo de instrumento (fls. 2-9) contra a decisão do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro que negou seguimento ao recurso especial interposto contra o acórdão daquela Corte que desaprovou as suas contas de campanha referentes às eleições de 2010, quando se candidatou ao cargo de deputado estadual (fls. 216-219).

Reproduzo o relatório da decisão agravada (fls. 276-273):

*O acórdão regional possui a seguinte ementa (fl. 217):*

Prestação de Contas de campanha. Eleições 2010. Candidato ao cargo de Deputado Estadual. Existência de grave irregularidade a macular as contas apresentadas. A não apresentação de extrato bancário em conformidade com o estabelecido no art. 29, inciso XI e §7º, da Resolução TSE nº 23.217/2010, compromete a confiabilidade das contas, caracterizando falha apta a desafiar, por si mesma, a sua desaprovação, nos termos do art. 39, inciso III, da Resolução TSE nº 23.217/2010.

*Opostos embargos de declaração (fls. 226-229), foram eles rejeitados pelo acórdão de fls. 234-236, assim ementado (fl. 234):*

Embargos de Declaração. Recurso Eleitoral em Prestação de Contas. Acórdão que, sob a perspectiva da análise em conjunto das falhas verificadas nas contas do candidato, entendeu por sua desaprovação. Omissão do acórdão. Inexistência. Embargos rejeitados.

*O agravante alega, em suma, que:*

- a) a decisão agravada se limitou a repetir os argumentos trazidos nos acórdãos que a antecederam, não enfrentando as questões suscitadas no recurso especial;*
- b) o entendimento adotado pela Corte de origem não merece prosperar, uma vez que o documento juntado aos autos é o extrato definitivo de toda a movimentação financeira referente ao período em que a conta esteve aberta;*
- c) o Tribunal a quo, ao enfrentar a questão suscitada em sede de embargos de declaração quanto à violação do art. 30, § 2º-A, da Lei nº 9.504/97, descreveu situação diversa da dos presentes autos;*
- d) subsiste a violação ao referido preceito legal, pois, "se não há movimentação, não há o que ser detalhado. Além disso, esse é o único documento disponível no sistema da instituição financeira, pelo*

que não pode o candidato ser prejudicado por razões alheias à sua vontade" (fl. 7);

*e) houve violação ao art. 458 do CPC, porquanto o acórdão regional atacado pelos embargos de declaração foi omissivo quanto à existência da petição juntada com a declaração do gerente da agência bancária.*

*Requer o provimento do agravo, a fim de que este Tribunal analise o recurso especial e lhe dê provimento.*

*A douta Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se, inicialmente, pela desnecessidade de retorno dos autos à origem, para juntada do agravo nos autos principais conforme previsto na Lei nº 12.322/2010, porquanto ele está instruído com as peças necessárias para a sua análise.*

*No tocante ao mérito, opinou pelo não provimento do agravo, por entender que este não conseguiu refutar os fundamentos utilizados pela decisão agravada para negar seguimento ao recurso especial. Acrescentou que a apresentação de extrato bancário que não abrange todo o período eleitoral constitui vício insanável que enseja a desaprovação das contas.*

*Asseverou, ainda, que em relação à suposta omissão do acórdão a respeito de documento apresentado, incide a Súmula 284 do STF, já que não foi indicado dispositivo legal violado, tampouco demonstrado dissídio jurisprudencial. Por fim, observa que foi acertada a decisão que negou provimento aos embargos de declaração, uma vez que o documento cuja apreciação se pretendia foi protocolado de forma absolutamente intempestiva.*

Acrescento que, na decisão de fls. 276-284, neguei seguimento ao agravo.

Seguiu-se, então, a interposição de agravo regimental, no qual Flávio Campos Ferreira alega, em suma, que:

a) não pretende o reexame de fatos e provas, mas, sim, o correto enquadramento legal das definições instituídas nos arts. 49 e 51, II, da Res.-TSE nº 23.376n e 30, *caput*, §§ 2º e 2º-A, da Lei 9.504/97;

b) no julgamento da prestação de contas, o TRE/RJ deixou de aplicar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, porquanto, na espécie, as irregularidades constituem erro meramente formal, falhas que não comprometem a regularidade das contas;



c) *“além da contrariedade aos dispositivos legais acima suscitados, o acórdão regional diverge do entendimento pacífico do E. Tribunal Superior Eleitoral, pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na análise das prestações de contas”* (fl. 292).

Requer que se reconsidere a decisão agravada, para que seja determinado o regular processamento do recurso especial ou, caso assim não entenda, seja o presente apelo submetido à apreciação do colegiado.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhora Presidente, o agravo regimental é tempestivo. A decisão agravada foi publicada no *Diário da Justiça Eletrônico* em 7.8.2013, quarta-feira (fl. 285), e o apelo foi interposto em 12.8.2013, segunda-feira (fl. 286), por procurador devidamente habilitado nos autos (procuração à fl. 230 e substabelecimentos às fls. 271 e 295).

Eis o teor da decisão agravada (fls. 278-284):

*O agravo é tempestivo. A decisão agravada foi publicada no DJE de 10.8.2011, quarta-feira (fl. 254), e o agravo foi apresentado no dia 15.8.2011, segunda-feira (fl. 255), por procurador habilitado nos autos (procuração à fl. 230 substabelecimento à fl. 268).*

*A decisão agravada, ao não admitir o recurso especial, consignou o seguinte (fls. 250-253):*

[...]

04. Na espécie, o Plenário desta Corte Regional manifestou a convicção de seus membros pela desaprovação das contas apresentadas, em razão do não saneamento da irregularidade indicada à fl. 143-Vº, alusiva a apresentação de extratos bancários em desacordo com o artigo 29, XI, da Resolução TSE nº 23.217/2010.

05. De posse de tal pressuposto, e considerado o contexto em causa, convicto estou quanto ao crivo negativo de admissibilidade, pois que, a partir da quadra delineada pelo



acórdão recorrido, revela-se jurídico concluir que a impossibilidade de aferição de toda a real movimentação financeira do candidato fragiliza a confiabilidade das contas prestadas, consoante revelam os seguintes dispositivos da Resolução TSE nº 23.217/2010:

Art. 9º É obrigatória para o candidato, para o comitê financeiro e para o partido político que optar arrecadar recursos e realizar gastos de campanha eleitoral, a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil, para registrar todo o movimento financeiro da campanha, inclusive dos recursos próprios dos candidatos e dos oriundos da comercialização de produtos e realização de eventos, vedado o uso de conta bancária preexistente (Lei nº 9.504/97, art. 22, caput).

Art. 29. A prestação de contas deverá ser instruída com os seguintes documentos, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro: (...)

XI - extratos da conta bancária aberta em nome do candidato ou do comitê financeiro ou do partido político, conforme o caso, demonstrando a movimentação ou a ausência de movimentação financeira ocorrida no período de campanha;

(...)

§ 7º Os extratos bancários referidos no inciso XI do caput deverão ser entregues em sua forma definitiva, sendo vedada a apresentação de extratos parciais ou que omitam qualquer movimentação ocorrida, sem validade legal ou sujeitos à alteração.

06. Nessa ordem de ideias, consigno que o interessado, não obstante tenha sido regularmente intimado por duas vezes a sanar ou a se justificar sobre a irregularidade, não apresentou os extratos bancários definitivos, o que denota ofensa ao regramento inserto no artigo 29, XI, da Resolução TSE nº 23.217/2010.

07. Remato anotando que a irregularidade em comento possui densidade suficiente para acarretar a desaprovação das contas, conforme sobressai da jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral, da qual extraio os seguintes precedentes:

(...) O interessado deixou de cumprir requisitos indispensáveis à verificação das informações lançadas na prestação de contas, comprometendo sua regularidade. Neste sentido, o parecer da Secretaria de Controle Interno destaca os seguintes itens:

(...)



c) Não apresentou extratos bancários do período completo de campanha, impossibilitando a validação das receitas e despesas de campanha, visto que os extratos apresentados não contemplam o período de 18/07/2006 até 21/09/2006 (art. 29, XII da Res. TSE 22.250/06); Posto isto, pelo meu voto, julgo desaprovadas as contas de WALDIR HUMBERTO CASSIA DA SILVA - Nº 12036, relativas a campanha eleitoral de 2006, adotando-se as medidas correlatas.

Observo, portanto, que o TRE/SP desaprovou as contas do recorrente, com base no parecer da Secretaria de Controle Interno do TRE/SP, que apontou as seguintes irregularidades: apresentação intempestiva da prestação de contas; ausência de emissão de recibo eleitoral; ausência de apresentação de extratos bancários; existência de recursos de origem não identificada; omissão de despesa com pessoal e correios; ausência de trânsito de recursos pela conta bancária específica e irregularidades nas doações.

Considerado a exposição dos fundamentos pela Corte de origem, não visualizo, portanto, violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

Pelo exposto, recebo o recurso ordinário como especial e nego-lhe seguimento, com fundamento no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral." (RO nº 4023740/SP, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 10.11.2010).

"(...) Conta bancária específica e registro integral da movimentação financeira em conta bancária são pois, elementos indispensáveis à auditoria das contas prestadas, eis que não é possível aferir a veracidade das informações prestadas se a conta bancária utilizada para o seu registro comportar qualquer outra finalidade ou, ainda, se a movimentação financeira não transitar integralmente em conta bancária.

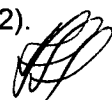
(...)

Clara está, pois, a preocupação da Justiça Eleitoral com o trânsito obrigatório dos recursos financeiros de campanha eleitoral mediante conta bancária, consoante prescreve a lei.

Não há, pois, qualquer outra forma idônea de provar a veracidade das informações prestadas e, antes disso, de cumprir o que determina a lei, sem abertura da conta bancária específica para esta finalidade e de conseqüente apresentação de seus extratos, posto que expressa a legislação eleitoral nesse sentido (art. 22 da Lei nº 9.504/97).

(...)."

(QO S/N, rel. Min. Fernando Neves, DJ de 14.11.2002).



"(...) Realmente, a jurisprudência desta Casa firmou-se no sentido da exigibilidade de abertura de contas para que nela transitasse toda movimentação financeira. Tal obrigatoriedade se dá até mesmo em relação aos candidatos que renunciaram ou desistiram da candidatura como é a hipótese configurada no Acórdão nº 21.357, de 2.12.2003, rel. Min. Peçanha Martins.

Desse modo, é de se convir que somente com a abertura de conta bancária específica - que observe rigorosamente a obrigatoriedade de que cuida o art. 22 da Lei nº 9.504/97 - se poderá verificar, ao final da campanha, se houve ou não ausência de recursos.

(...)."

(RESPE nº 25.274/SP, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 3.10.2005).

*08. Tratando-se do órgão de cúpula da seara eleitoral, a quem a Constituição conferiu a função de uniformizar a interpretação da legislação respectiva, constitui imperativo de isonomia e de segurança jurídica que as instâncias ordinárias imprimam tratamento uniforme às demandas que se lhe são dirigidas.*

*09. Sendo assim, e considerados os fundamentos que venho de expor, por reputar ausentes os requisitos que lhe são próprios, nego seguimento ao recurso especial eleitoral.*

[...]

*O agravante aduz que a decisão agravada se limitou a repetir os fundamentos do acórdão regional e que houve violação ao art. 458 do CPC e ao art. 30, § 2º-A, da Lei nº 9.504/97.*

*Todavia, o recurso especial não merece trânsito.*

*O agravante alega, no recurso especial, que o TRE/RJ violou o art. 458 do CPC, pois não mencionou a apresentação de declaração na qual o gerente da agência bancária informou que a primeira movimentação da referida conta ocorreu em 23.8.2010.*

*Destaco o seguinte trecho do acórdão de desaprovação das contas (fls. 218-218v):*

[...]

*Como bem destacado no parecer técnico da SCI e nas ponderações da Procuradoria Regional Eleitoral - aqui tomadas como ratio decidendi -, pelo menos uma das impropriedades identificadas ostenta relevo mais do que suficiente a justificar a desaprovação das contas em exame, por manifesto comprometimento de sua regularidade.*

*Deveras, dentre as faltas identificadas, observou-se que o candidato se abstivera de trazer à colação extrato bancário abrangendo toda a movimentação financeira ocorrida durante a campanha, sob a estrita formatação prescrita no art. 29, inciso XI e § 7º, da Resolução TSE nº 23.217/2010.*

[...]



*O ora agravante opôs, então, embargos de declaração, nos quais pretendia que a Corte de origem sanasse omissão referente à juntada aos autos de declaração do gerente da agência da instituição financeira a respeito da movimentação na sua conta de campanha.*

*No acórdão em que os embargos foram julgados, o TRE/RJ analisou essa alegação, consignando que “a petição acostada às fls. 190/193, é intempestiva, eis que protocolizada após o decurso do prazo para manifestação quanto ao parecer conclusivo, nos termos da certidão de fl. 194” (fl. 236).*

*Desse modo, não subsiste a alegada violação ao art. 458 do Código de Processo Civil.*

*O agravante aponta, ainda, ofensa ao art. 30, § 2º-A, da Lei nº 9.504/97, argumentando que apresentou o extrato definitivo de toda a movimentação financeira do período em que a conta bancária esteve aberta e que, ainda que se admitisse a ocorrência de irregularidade quanto à forma do documento fornecido pela agência bancária, tal falha não seria suficiente para ensejar a desaprovação das contas.*

*Observo que essa questão sequer foi discutida pela Corte de origem. Ainda que opostos embargos de declaração, não se apontou, no recurso especial, violação ao art. 275 do Código Eleitoral.*

*A matéria, portanto, padece da falta de prequestionamento, a teor das Súmulas 282 e 356 do STF e 211 do STJ.*

*Ademais, o Tribunal a quo assentou que não foi apresentado extrato bancário abrangendo toda a movimentação financeira da campanha eleitoral, bem como que foi apresentada intempestivamente a documentação que, segundo o recorrente, comprovaria que o extrato apresentado atendia aos requisitos legais. Assim, a análise das alegações referentes a esses documentos demandaria o reexame das provas dos autos, o qual não pode ser realizado em sede de recurso de natureza extraordinária, conforme reiteradamente decidido com apoio nas Súmulas 7 do STJ e 279 do STF*

*Ressalto, ainda, que o entendimento da Corte de origem está de acordo com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a abertura de conta bancária deve possibilitar à Justiça Eleitoral a aferição da integralidade da movimentação financeira da campanha, o que é impedido pela ausência de apresentação de extratos bancários.*

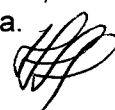
*A respeito da matéria, cito os seguintes precedentes:*

*Prestação de contas. Candidato. Desaprovação.*

*1. Nos termos do art. 25, § 1º, da Res.-TSE nº 23.217/2010, o candidato, ainda que tenha o seu registro de candidatura indeferido pela Justiça Eleitoral, deverá prestar contas correspondentes ao período em que participou do processo eleitoral, mesmo que não tenha realizado campanha.*

*2. É obrigatória para candidatos e comitês financeiros a abertura de conta bancária específica para o devido registro, em sua integralidade, do movimento financeiro da campanha.*

*Agravo regimental não provido.*





(AgR-AI nº 4598-95, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 5.10.2012.)

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2004. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ABERTURA DE CONTA-CORRENTE EXCLUSIVA PARA MOVIMENTAÇÃO DE TODOS OS RECURSOS FINANCEIROS DO CANDIDATO. NATUREZA ADMINISTRATIVA. NÃO-CONHECIMENTO.

1. O art. 22 da Lei nº 9.504/97 c.c. o art. 14 da Res.-TSE nº 21.609/2004 impõe a obrigatoriedade de abertura de conta bancária aos partidos e aos candidatos, a fim de registrar toda a movimentação financeira referente à campanha eleitoral, garantindo, assim, a lisura do processo eleitoral.

2. Impossibilidade de se rever o julgamento da Corte. Aspectos administrativos da prestação de contas bem analisados.

3. Recurso especial não conhecido.

(REspe nº 26.115, rel. Min. José Delgado, DJ de 18.9.2006, grifo nosso.)

*Por essas razões e nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao agravo interposto por Flávio Campos Ferreira.*

Conforme asseverado na decisão agravada, as irregularidades apontadas pela Corte Regional Eleitoral não consubstanciam meras falhas formais, como afirma o agravante, pois a abertura de conta bancária deve possibilitar à Justiça Eleitoral a aferição da integralidade da movimentação financeira da campanha, o que é impedido pela ausência de apresentação de extratos bancários, conforme reiterada jurisprudência desta Corte (AgR-AI nº 4598-95, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 5.10.2012 e REspe nº 26.115, rel. Min. José Delgado, DJ de 18.9.2006). Não há falar, portanto, em ofensa aos arts. 49 e 51, II, da Res.-TSE nº 23.376 e 30, *caput*, §§2º e 2º-A, da Lei 9.504/97.

Além disso, verifico que a alegada violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e a apontada divergência jurisprudencial não foram objeto do recurso especial nem do agravo de instrumento, constituindo indevida inovação das razões recursais.

Por fim, em que pesem os argumentos do agravante, não há como modificar o entendimento do Tribunal de origem de que não foi apresentado extrato bancário abrangendo toda a movimentação financeira da campanha eleitoral, bem como de que foi apresentada intempestivamente a



documentação que, segundo o recorrente, comprovaria que o extrato apresentado atendia aos requisitos legais sem reexaminar as provas dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor das Súmulas 7 do STJ e 279 do STF.

Por essas razões, voto no sentido de **negar provimento ao agravo regimental interposto por Flávio Campos Ferreira.**

### VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, faço ressalva quanto ao fundamento contido no item 2 da ementa lançada na lista, pois entendo que, em se tratando de contas de campanha apresentadas por Deputado Estadual, o recurso cabível é o ordinário, porque são julgadas, originariamente, pelo Regional. O primeiro fundamento é suficiente a desprover o regimental.



## EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 1445-64.2011.6.00.0000/RJ. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Agravante: Flávio Campos Ferreira (Advogados: Bianca Cruz de Carvalho e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes a Ministra Laurita Vaz, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, João Otávio de Noronha, Henrique Neves da Silva e Admar Gonzaga, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 15.10.2013.